

A LEI 9.504/97 E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO¹

*THE LAW 9.504/97 AND THE CHALLENGES FACED BY WOMEN IN THE CURRENT BRAZILIAN
POLITICAL SYSTEM*

Luma Gonçalves Paulino ROSA²

Fábio Cantizani GOMES³

RESUMO

Neste trabalho é estudada a participação feminina na política, com avaliação da eficácia da Lei de Cotas de Gênero na política (Lei nº 9504/97), que visa aumentar a participação de mulheres no cenário político e eleitoral brasileiro. A pesquisa observa os dados das últimas seis eleições e a partir dos números de candidatas e eleitas nos cargos proporcionais, analisa se as cotas geram resultados positivos ou negativos. Embora a Lei nº 9504/97 incentive a candidatura feminina aos cargos políticos, a existência de fraudes na lei, principalmente com candidaturas laranjas, torna a igualdade política mais difícil de ser alcançada. Conclui-se que mesmo com alguns resultados positivos com a lei de cotas, a igualdade de gênero na política ainda está distante de ser conquistada.

Palavras-chave: Mulheres. Política. Representatividade. Cotas. Laranjas.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1994) e mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2004). Doutorando pelo Centro Universitário de Bauru da Instituição Toledo de Ensino (2018). Atualmente é professor titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade de Franca. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional.

ABSTRACT

In this work, the female participation in politics is studied, evaluating the effectiveness of the Gender Quotas Law in politics (Law nº 9.504/97), which aims to increase the participation of women in the Brazilian political and electoral scenario. The research looks at data from the last six elections and, based on the numbers of candidates and elected in proportional positions, analyzes whether quotas generate positive or negative results. Although Law No. 9.504/97 encourages female candidacy for political office, the existence of fraud in the law, especially with orange candidacies, makes political equality more difficult to achieve. It is concluded that even with some positive results with the quota law, gender equality in politics is still far from being achieved.

Keywords: *Women. Politics. Representativeness. Quotas. Oranges.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a atual situação das mulheres no cenário político brasileiro, em que há uma sub-representatividade feminina nos cargos políticos. As mulheres são a maioria da população, representando 52,2% dos brasileiros em 2019, segundo o IBGE, no entanto, esse número não reflete na participação feminina na política.

Na política, as mulheres ocupam um número significativamente menor do que os homens, mas nessa área, como nas demais áreas da sociedade, se faz necessário uma busca incessante para garantir a presença de mulheres nos espaços públicos e privados de forma democrática, e essa busca pela participação feminina na política começou há muito tempo.

Entre o século XIX e o século XX, movimentos feministas buscavam uma transformação do papel da mulher na sociedade, através, principalmente, da luta pela participação na cena eleitoral. As ativistas que se empenhavam pelo direito feminino de participar da política ficaram conhecidas como sufragistas (TOSI, 2016).

O governo Getúlio Vargas promulgou em 24 de fevereiro de 1932 o Decreto nº 21.076, instituído no Código Eleitoral Brasileiro, que aprovava o voto feminino. Todavia, o Código só autorizava o voto de mulheres casadas (com autorização do marido), viúvas, e solteiras com renda própria. Essas restrições só foram excluídas do Código Eleitoral em 1934, e a obrigatoriedade do voto foi estendida às mulheres apenas no ano de 1946 (SOUSA SÁ; SANTOS; 2019).

Além do direito ao voto, as mulheres alcançaram o direito de se candidatarem, no entanto, essa conquista estava muito distante da realidade. Nas eleições de 1990, por exemplo, apenas 5,98% do total de

candidatos para a câmara dos deputados eram mulheres, e somente 29 se elegeram (RODRIGUES, 2017, p.33). Diante disso, foi necessária a criação de mecanismos que garantissem a presença de mulheres nos pleitos eleitorais, como por exemplo, as cotas de gênero.

No Brasil, a primeira política de cota eleitoral de gênero resultou de alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 783, de 1995 e a legislação que incorporou o projeto de lei foi a Lei 9.100/95, que destinou às mulheres o mínimo de 20% das vagas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais (SOUSA SÁ; SANTOS; 2019). Dois anos mais tarde, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.504/97 que previa o percentual mínimo de 30% dessas vagas para as mulheres (SOUSA SÁ; SANTOS; 2019).

Todavia, nos dois casos, de 1995 e 1997, a legislação foi pouco eficiente para ampliar a participação das mulheres no Parlamento brasileiro. Até as eleições de 2006, a percentagem de mulheres que se candidataram ficou muito abaixo do previsto em lei. Para o cargo de deputado federal, por exemplo, apenas 12,7% dos candidatos eram mulheres (RODRIGUES, 2017, p.32).

Em 2009, a Lei nº 12.034 que alterou a redação do art.10, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/97 substituiu o termo “deverá reservar” por “preencherá”, tornando impositivo o preenchimento das vagas destinadas às mulheres (RODRIGUES, 2017, p.33).

Com essa mudança, as eleições de 2014 registraram, pela primeira vez, um percentual de 28,62% de mulheres candidatas a deputadas federais, chegando próximo do mínimo exigido pela nova legislação (RODRIGUES, 2017, p.34).

Percebe-se que houve um significativo salto da participação das mulheres como candidatas a cargos eletivos proporcionais. Todavia, não se observou um crescimento análogo na bancada feminina da Câmara dos Deputados no mesmo ano, em que apenas 51 mulheres foram eleitas (RODRIGUES, 2017, p.34).

As cotas eleitorais da maneira como estão na nossa legislação, contribuem para que haja um aumento de mulheres concorrendo às eleições, no entanto, não garantem uma efetiva representatividade nas bancadas do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais.

A sub-representatividade feminina na política é uma realidade, causada por uma profunda desigualdade existente entre homens e

mulheres, que se dá, muitas vezes, por raízes histórico-culturais que refletem na sociedade (SOUSA SÁ; SANTOS; 2019).

Além da política de cotas, o Tribunal Superior Eleitoral vem tomando decisões no sentido de complementar a legislação de cotas de gênero e aumentar a participação feminina na política. Em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou, através da Resolução nº 23.607/2019, que os partidos eleitorais deverão reservar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Eleitoral⁴ para financiar candidaturas femininas, e o mesmo percentual deve ser considerado em relação ao tempo de TV e rádio destinado à propaganda eleitoral gratuita. A corte decidiu ainda que, caso o percentual de candidaturas de mulheres ultrapassem os 30%, os recursos do Fundo e o tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018).

No entanto, segundo Gomes (2019) a dificuldade de lançar candidatas mulheres e preencher os requisitos, tem levado partidos políticos a fraudarem o processo de registro de candidaturas. A fraude consiste em lançar candidatas femininas fictícias, que na realidade não irão disputar as eleições. Essa prática é conhecida como candidaturas “laranjas”.

Em setembro de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, no Resp 19392, que a presença de candidatas laranjas deve levar à cassação de toda a chapa. O tribunal teve esse entendimento no julgamento do caso de cinco candidatas à Câmara de Vereadores de Valença do Piauí, que tiveram votação inexpressiva, não praticaram atos de campanha, nem tiveram gastos declarados em suas prestações de contas. Essa decisão cassou o mandato de seis de onze vereadores de Valença do Piauí (EXAME, 2019).

2 CONQUISTAS FEMININAS NA POLÍTICA AO LONGO DA HISTÓRIA

⁴ Fundo eleitoral: O **fundo eleitoral**, cujo nome oficial é Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), é um “fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos”, segundo definição do TSE. Alimentado com dinheiro do Tesouro Nacional, ele é distribuído aos partidos políticos para que estes possam financiar suas campanhas nas eleições (Disponível em: <https://www.politize.com.br/fundo-eleitoral/>. Acesso em: 05 ago. 2021).

A luta pelo direito ao sufrágio é de extrema relevância, pois, é através do voto, em uma democracia representativa⁵, que os eleitores depositam os votos em seus respectivos candidatos, para que esses, se eleitos, tomem decisões na qualidade de representantes dos eleitores. Desse modo, a conquista do voto feminino representa a possibilidade de pautas relativas às questões de gênero serem discutidas no legislativo como, por exemplo, questões referentes aos direitos sociais, culturais, reprodutivos, do trabalho, de família, entre outros. Além disso, essa conquista representa a essência do direito político, com a eleição de mulheres ou homens envolvidos com causas femininas por outras mulheres eleitoras, de forma que projetos relativos às mulheres ganhem força e legitimidade (BESTER, 1997, p.13). As ativistas que se empenhavam pelo direito feminino de participar da política ficaram conhecidas como sufragistas (TOSI, 2016).

2.1 HISTÓRIA MUNDIAL

Entre o final do século XIX e o começo do século XX, a primeira onda do feminismo ganhou força, especialmente em países como Reino Unido, Estados Unidos e França, e as mulheres foram às ruas em busca de igualdade política.

Na Europa, mais precisamente na Inglaterra, a organização *National of Women's Suffrage Societies* (União Nacional das Sociedades de Mulheres pelo Sufrágio) – NUWSS, do final do século XIX, é considerada uma das pioneiras na luta pelo voto feminino. A finalidade da organização era não só a conquista pelo voto, mas também a busca pela mudança da sociedade. O grupo tinha como estratégia a realização de ações prudentes, dentro do que era considerado constitucional e expectavam pela boa-vontade dos políticos. Além disso, o movimento era tão bem estruturado que apresentava uma publicação semanal em forma de jornal (ABREU, 2002, p.462).

Em 1903 surgiu outro grupo britânico que lutava pelo sufrágio feminino, chamado *Women's Social and Political Union* (União Social e Política das Mulheres) – WSPU, no entanto, esse movimento tinha características diferentes do primeiro, foi mais militante e empregou

⁵ Democracia representativa: quando o povo delega o seu poder de decisão a outras poucas pessoas, através de representantes eleitos.

métodos mais convincentes para fazer valer suas reivindicações. Assim como a NUWSS, a WSPU publicava jornais periodicamente (KARAWJCZYK, 2013, p.7).

Esse grupo, da segunda fase do movimento inglês, a WSPU, foi o movimento mais combativo, e que atingiu os melhores resultados ao levar para diversos países a luta pró-sufrágio, de modo que passou a ser o movimento mais conhecido pelas pessoas por lutar pelo voto das mulheres. As militantes do grupo se autodeterminavam como *suffragettes*, termo que ficou conhecido por todo o mundo e era utilizado para distinguir as mulheres da WSPU de outros movimentos que também lutavam por essa causa. Como já abordado, esse movimento não utilizava o argumento discursivo, mas sim técnicas de luta empregadas, no entanto, os fundamentos empregados pelas militantes não se distinguiam dos utilizados por outros grupos, que eram, por exemplo, protestar sobre a função da mulher na sociedade, enaltecer as qualidades femininas, entre outros (KARAWJCZYK, 2013, p.8).

Em meados de 1908, as mulheres do movimento passaram a agir de forma ainda mais violenta nas manifestações públicas em que estavam presentes, começando a fase mais agressiva de todo o período de luta pelo voto feminino, quando houve a quebra de vidraças na casa do primeiro ministro (KARAWJCZYK, 2013, p.14).

Para Martin Pugh (1999), as táticas que utilizavam a violência trouxeram um desgaste ao grupo junto à opinião popular, ao contrário do que se esperava, que era uma estima ao grupo pelas pessoas, e principalmente por outras mulheres. No entanto, a utilização da violência foi necessária nesse período, de acordo com Abreu (2002, p.464) “só a partir do momento em que as *suffragettes* adotaram estas formas de luta é que a campanha pelo direito de voto feminino na Grã-Bretanha começou a ser levada a sério pelos políticos e pela imprensa”, o que levou com que o movimento fosse divulgado pela imprensa e reconhecido em diversos países, como Estados Unidos e Brasil.

Em março de 1917, antes do fim da Primeira Guerra Mundial, um novo projeto de lei foi proposto na Câmara dos Comuns, e em janeiro de 1918 foi aprovado na Casa dos Lordes, outorgando o sufrágio para mulheres acima de 30 anos de idade. Todavia, foi apenas em 1928, com a promulgação da chamada lei *Equal Enfranchise Act*, que o voto universal, ou seja, para ambos os sexos e sem distinção de idade entre os sexos – 21 anos – foi aprovado para todo o país, de modo que as mulheres conquistaram um direito extremamente importante, o direito à cidadania,

encerrando assim, a luta pelo voto feminino no Reino Unido (ABREU, 2002, p.466).

Nos EUA, foi apenas no ano de 1910 que a pauta da luta pelo sufrágio feminino chegou aos meios de comunicação e no Congresso do país, por meio da influência e dos contatos mantidos por mulheres americanas com as mulheres britânicas da União Social e Política das Mulheres que a luta a favor do sufrágio feminino nos EUA passou por mudanças e mostrou ao povo estadunidense a importância da causa e a necessidade de lutar por ela. As militantes americanas foram até a Inglaterra e atuaram junto das *suffragettes* na fase militar da batalha das sufragistas inglesas, e ao retornarem, instruíram as americanas sobre as técnicas de militância violenta que assimilaram durante esse período no Reino Unido (ABREU, 2002, p.455).

As estadunidenses alcançaram o direito ao sufrágio no início de 1920, através da Emenda número dezenove, e isso apenas foi possível porque houve uma mudança no sentido do movimento, que passou a praticar ações não agressivas na luta pela participação das mulheres na vida pública. As militantes que lideravam os movimentos pró-sufrágio nos EUA apostaram na modificação do comportamento e na mudança de abordagem ao pleitear o direito ao voto, não mais referindo a direitos femininos ou feministas, mas sim a direitos da raça humana e democracia (STANSELL, 2010, p.149).

2.2 HISTÓRIA DO BRASIL

No Brasil, como em outros países do mundo, a primeira onda do feminismo foi marcada pela luta das mulheres em obter direitos políticos, buscando a possibilidade de votar e ser votada. O feminismo brasileiro, desde o início, foi considerado muito singular, pois ao mesmo tempo em que lutava contra a vertente conservadora que privava a mulher de participar da esfera pública, também era contra os ideais mais revolucionários (PINTO, 2003, p.9).

O movimento feminista possuía diferentes vertentes. Conforme Céli Pinto (2003), há três correntes que lutavam pelo sufrágio feminino. A primeira delas é considerada o feminismo “bem-comportado”, que tinha como principal reivindicação a inclusão de mulheres como possuidora de direitos políticos, era encabeçado por Bertha Lutz e esse movimento teve abrangência nacional. Já a segunda vertente era

conhecida como feminismo “malcomportado”, também considerado feminismo “difuso”. As mulheres que pertenciam a esse movimento lutavam por diversos direitos que não possuíam, além do direito político, como direito à educação, divórcio, contracepção. A terceira corrente, nomeada por Céli Pinto (2003) de “o menos comportado dos feminismos” tinha como participantes mulheres que faziam parte do movimento anarquista e do Partido Comunista e defendiam a liberdade das mulheres por completo, seguindo as estratégias extremas praticadas pelas sufragistas europeias.

Segundo Céli Pinto (2003), a discussão sobre a permissão do voto para mulheres foi tratada na Constituinte republicana de 1891, tendo alguns defensores, como Nilo Peçanha, Eptácio Pessoa e Hermes da Fonseca. Não houve a aprovação do projeto, mas também não houve a exclusão explícita do direito ao voto das mulheres.

No entanto, a interpretação do trecho do artigo 70 que diz que “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos...” foi feita de forma literal, mesmo que o artigo não explicitava que o uso do termo “cidadãos” era relacionado ao gênero do eleitor, resultando uma interpretação restritiva que ia contra outro artigo que previa que “todos são iguais perante a lei”. Essa interpretação foi resultado da sociedade da época, patriarcal e paternalista, que sequer considerava a mulher como um sujeito de direitos, classificando-as como cidadãs de segunda classe (BESTER, 1997, p.14).

Fundamentado nessa restrição sofrida pelas mulheres na Constituição de 1891, a luta pelo sufrágio feminino no Brasil começa a ganhar força, inclusive com mulheres solicitando o alistamento eleitoral durante todo o tempo de vigência da Constituição, já que o direito ao voto feminino estava garantido, sendo que a interpretação feita é que excluía as mulheres de exercer o direito político (BESTER, 1997, p.15).

Em 1910 o movimento sufragista no Brasil surge com a criação do Partido Republicano Feminino, integrado apenas por mulheres e fundado por Leolinda Daltro. Segundo Luiza Santos (2017, p.51), Daltro “foi extremamente importante nos primeiros passos para um movimento feminista organizado no Brasil e para que a discussão sobre a emancipação feminina fosse difundida mais amplamente na sociedade”. O fato de o partido ser composto apenas por mulheres representou uma imensa ruptura, já que era um partido integrado apenas por indivíduos que nem sequer tinham direitos políticos.

A partir de 1920, a luta pelo sufrágio feminino passou a ser mais aceita, já que se configurou em um movimento da elite brasileira, com diversas mulheres de classes média e alta pleiteando o direito ao voto (HAHNER, 1981, p.94-96). Diante disso, o movimento sufragista se consolidou, sendo Bertha Lutz a principal figura pela luta do voto feminino no Brasil e líder do movimento no país. Em 1920, Bertha Lutz fundou a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF) e diferente de grande parte das militantes, Bertha possuía, conforme Céli Pinto (2003, p.23) “reconhecimento” e “trânsito na elite política da época”.

Com essa boa relação do movimento com influências políticas, a Federação Brasileira para o Progresso Feminino realizou o “Congresso Feminista Brasileiro” e o tema do sufrágio feminino foi amplamente debatido e difundido pela imprensa, além de pleitearem por reformas eleitorais para deputados e senadores. Todavia, as diversas reivindicações das mulheres por direitos políticos não foram suficientes para modificar os pensamentos conservadores e sexistas dos políticos, que justificavam a necessidade de um ambiente mais propício para essa discussão, de forma que postergavam o direito ao voto das mulheres (CARVALHO; YASUDA, 2017, p.367).

Em 1926, Washington Luiz foi eleito presidente do Brasil, o que trouxe uma certa expectativa em relação a aprovação do sufrágio feminino, pois ele era um célebre apoiador da causa. Outro acontecimento importante foi a autorização do alistamento feminino no primeiro estado do país, Rio Grande do Norte em 1927 e a eleição da primeira prefeita mulher no estado potiguar, trazendo uma imensa esperança ao movimento sufragista de que esse direito alcançado iria ser ampliado para todo o país. No entanto, a Comissão de Poderes do Senado anulou todos os votos femininos do Rio Grande do Norte e o movimento conduzido por Bertha Lutz teve um choque com essa situação (CARVALHO; YASUDA, 2017, p.367).

Esse retrocesso impulsionou a campanha nacional liderada por Lutz a favor do voto feminino e pressionou o então presidente Getúlio Vargas a propor uma reforma eleitoral e em 24 de fevereiro de 1932 é promulgado o decreto nº 21.076 que autorizou o voto feminino.

As Constituições que vieram após o ano de 1932 também garantiram o direito ao voto feminino, mas todas com algumas restrições. Foi apenas na Constituição Federal de 1988 que os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo foram

consagrados no ordenamento jurídico e não houve mais nenhuma distinção entre homens e mulheres no texto legislativo, contudo, essa total igualdade não é vista na prática.

3 A LEI DE COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso I, o princípio da igualdade de gênero, ou seja, a partir desse dispositivo, é possível perceber que homens e mulheres devem ser tratados de maneira isonômica, sem discriminação, com exceção de quando há necessidade de um tratamento diferente entre as pessoas por uma causa plenamente justificável, que se dá através das chamadas ações afirmativas, como por exemplo, as cotas.

Segundo Gomes (2019), entende-se por cota eleitoral de gênero a ação afirmativa que objetiva garantir um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país e cujo fundamento se encontra nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro.

No Brasil, mesmo depois da difícil conquista do voto feminino e participação das mulheres na política, o número de mulheres ocupando os cargos eletivos continuava insignificante. Diante dessa realidade, a então Deputada Federal Marta Suplicy (PT/SP), em 1995, colocou em pauta a discussão sobre a implementação de cotas de gênero na política para o Congresso Nacional.

No mesmo ano, foi aprovada a Lei nº 9.100/95, que estabelecia um mínimo de 20% de candidaturas femininas por coligação nas eleições municipais. A Lei 9.504/97 aumentou a percentagem de vagas que devem ser reservadas para candidaturas de mulheres de 20% para 30% nas eleições proporcionais, e substituiu o termo “mulheres” para “sexo”. Tal percentual estava previsto no art. 10, §3º da redação original da lei, transcrita abaixo:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. [...]

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70%

(setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997).

Ressalta-se, que o texto da lei não obrigava os partidos a preencherem essa percentagem, era necessária apenas a reserva de candidaturas e, assim sendo, não trouxe uma real inclusão das mulheres (MENUCCI; NIELSSON, 2019, p.09-10).

Em 1998 ocorreram as primeiras eleições nacionais com a aplicação da lei de cotas nº 9.504/97 e os resultados sobre a participação das mulheres ficou muito abaixo do percentual mínimo reservado. Do total de 3.417 candidatos para a Câmara dos Deputados no ano citado, apenas 353 eram mulheres, totalizando 10,3% de candidaturas femininas em relação ao total (MARTINS, 2017, p.23).

Outro dado trazido em relação à primeira eleição com a vigência da ação afirmativa de cotas de gênero na política é referente ao número de eleitas, que foi de apenas 5,65% do total, que representa 29 mulheres, dentre 513 vagas, ocupando o cargo de Deputada Federal (MARTINS, 2017, p.24). Diante dessa realidade, surgiram dúvidas em relação à eficácia da lei e quais os motivos para os resultados alcançados.

Em 2002, houve uma melhora na participação das mulheres nas eleições e na ocupação dos cargos, a percentagem de candidatas subiu para 11,4%, com 490 mulheres concorrendo para ocupar uma cadeira da Câmara de Deputados e 42 mulheres se elegeram, o que corresponde a um acréscimo de 45% em comparação à eleição de 1998 (ANDRADE; MACHADO, 2017, p.49).

Nas eleições federais seguintes, em 2006, o aumento no número de deputadas federais eleitas foi quase irrisório, passando de 42 para 45 mulheres eleitas, continuando na faixa de 10% do total de deputados (ANDRADE; MACHADO, 2017, p.50).

Os dados apresentados retratam que os objetivos pretendidos com a implementação da lei nº 9.504/97 não foram atingidos, já que o aumento na participação feminina foi pequeno e ficou distante da regra do artigo 10, §3º, que prevê a reserva do mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo. Diante disso, deve-se fazer um questionamento a fim de obter respostas do motivo pelo qual a eficácia da lei ficou abaixo do previsto.

A primeira crítica que se faz é a não obrigatoriedade da lei de cotas, ou seja, um dos motivos para essa ineficácia é que a legislação não apresentava sanções aos partidos que não cumprissem com a cota mínima para mulheres. Segundo Maschio (2003) “o único inconveniente que o

partido sofre ao não preencher o percentual mínimo de 30% das vagas com mulheres é simplesmente que não poderá preenchê-las com homens”.

Outro elemento que deve ser apontado é que a lei prevê que o partido poderá registrar até 150% do número de lugares a preencher, ou seja, houve um aumento na quantidade geral de candidatos lançados pelos partidos, de modo que todos os candidatos homens coubessem nos 70% previstos pela lei.

Uma última questão apresentada, diz respeito à sociedade patriarcal e machista brasileira. Denise Andrade e Mônica Machado (2017, p.50) acreditam que a ação afirmativa de cotas na política do Brasil não foi satisfatória para transformar a conformação histórico-política de muito tempo existente no país. Pode-se considerar também que o eleitorado brasileiro ainda não estava pronto para votar em mulheres, justamente pela sociedade retrógrada que não reconhece os avanços das mulheres, os direitos conquistados por elas e a capacidade de ocuparem cargos de poder assim como os homens.

A presença feminina nos espaços de poder na política brasileira é extremamente importante porque, além do direito à igualdade previsto na Constituição de 1988, as mulheres nos cargos políticos podem tratar de questões relevantes para o país e especialmente para as mulheres que, caso elas não estivessem nesses espaços, provavelmente não seriam sequer colocados em pautas, como por exemplo, questões de violência doméstica e familiar e direitos sexuais e reprodutivos femininos. De acordo com Denise Andrade e Mônica Machado (2017, p.50) “pugnar por uma representação proporcional de mulheres e homens nos espaços públicos de poder, significa maximizar as chances de se abordar temas historicamente alijados das discussões políticas”.

3.1 A ALTERAÇÃO DA LEI DE COTAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como explanado anteriormente, a Lei de Cotas instaurada no Brasil não atingiu os resultados esperados, já que, em decorrência da lei que previa apenas a reserva de candidaturas femininas, os partidos políticos preenchiam os 70% permitidos com homens e não ocupavam os outros 30% de vagas com as mulheres. Isso demonstrou que a lei não era

efetiva e que era necessária uma mudança para que houvesse uma diminuição na sub-representação feminina na política.

No ano de 2009, a Lei nº 12.034 foi aprovada e trouxe algumas alterações na Lei 9.504/97, ficando conhecida como minirreforma eleitoral. A alteração mais significativa trazida pela lei foi a substituição da expressão “deverá reservar” para “preencherá” e, desse modo, tornou impositivo o preenchimento das vagas destinadas às mulheres, sendo essa mudança vista como o tópico histórico dessa lei. A legislação manteve a cota mínima de 30% e máxima de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais, mas agora de forma obrigatória (FERNANDES, 2017, p.20).

A obrigatoriedade trazida pela Lei nº 12.034 apresentou algumas mudanças nas eleições seguintes, como um aumento, ainda pouco significativo nas candidaturas femininas, no entanto, por outro lado, gerou outros problemas relacionados à fraude nas eleições, o que prejudicou ainda mais as mulheres.

Em relação ao aumento, nas eleições de 2010 houve 934 mulheres concorrendo à vaga de deputada federal, o que representa 19,07% do total de candidaturas. Ao comparar com as eleições passadas, ocorreu um aumento de 37,6% na quantidade de mulheres candidatas a esse cargo (TSE, 2010).

Ao analisar os dados, percebe-se que os números não são satisfatórios, pois, para o cargo de deputada federal, que houve um número maior de candidaturas femininas, ainda ficou distante dos 30% exigidos na lei de cotas.

Para as eleições à Câmara dos Deputados, a representação feminina em candidaturas obteve um aumento, passando de 934 candidatas em 2010 para 1.724 em 2014, o que resulta em um aumento de 84,6% de mulheres concorrendo a uma vaga para deputada federal. No entanto, esse número não refletiu na quantidade de eleitas, que passou de 45 para 51 mulheres, um aumento de 13,3% em comparação com as últimas eleições e uma representação de apenas 9,94% na Câmara de Deputados (VOGEL, 2019, p.44). Ainda, em âmbito geral, ao comparar a percentagem de mulheres ocupando o cargo de deputada em 1990 para 2014, o aumento foi de apenas 3,98%, mesmo com a vigência da lei de cotas durante 14 anos (PORCARO, 2019, p.152).

No ano de 2015, ocorreu uma minirreforma eleitoral, que trouxe mudanças em relação aos incentivos legais existentes no Brasil para o

aumento da presença de mulheres nos cargos políticos e uma sonhada igualdade política entre os gêneros.

A Lei 13.165/15 apresentou um novo parâmetro no tocante aos recursos do Fundo Partidário⁶ reservados às campanhas eleitorais femininas. O artigo 9º dessa lei previa que:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (BRASIL, 2015).

É claro perceber que a implementação dessa lei, que dizia incentivar a participação de mulheres no meio político, é sexista e discriminatória (VOGUEL, 2019, p.98), isso porque há a definição de um teto de 15% no máximo, sendo que a própria lei de cotas prevê o mínimo de 30% de candidaturas femininas, ou seja, é nítido o retrocesso trazido pela nova legislação (SANTOS; BARCELOS; PORCARO, 2018, p.130).

Em 2016, ocorreram as eleições municipais em todo o Brasil e a questão da participação feminina na política continuava sendo uma questão complexa. Ainda que a candidatura de mulheres representasse 31,6% do total de candidatos para o cargo de vereador, mais de 50 mil homens foram eleitos e apenas 7.811 mulheres se tornaram vereadoras (BANHOS, 2020, p.109).

Esses resultados exemplificam a ineficácia da nova lei de 2015, pois fica claro que as alterações trazidas referentes às reservas dos recursos do Fundo Partidário para as candidaturas femininas não refletiram nas eleições seguintes, que foram as eleições municipais de 2016, que apresentaram resultados bastante desanimadores.

Em 2018, houve uma mudança no cenário das eleições, o total de candidaturas registradas para algum cargo nas eleições gerais, foi de

⁶ Fundo partidário: é o nome popular dado ao fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Foi criado em 1965 e se mantém como uma fonte de financiamento dos partidos políticos. O fundo partidário é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei (Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1>. Acesso em: 27 ago. 2021).

29.085, sendo 9.204 mulheres e 19.881 homens. O número de candidaturas aptas reduziu para 26.178 no total e 8.104 mulheres, representando 31% dos candidatos. Esses números apresentam que os percentuais exigidos pela legislação de cotas foram atendidos, o que já havia acontecido nas eleições de 2014 (TSE, 2018).

A alteração mais significativa rumo à maior igualdade de gênero na política foi em relação ao número de eleitas. Do total de mulheres concorrendo a algum cargo em 2018, 290 foram eleitas, caracterizando um crescimento de 52,6% em relação às eleições federais de 2014. Para a Câmara dos Deputados, foram eleitas 77 mulheres, que representa 15% das cadeiras, identificando um aumento de 51% em relação às últimas eleições para deputados federais, em que foram eleitas 51 mulheres para ocupar as cadeiras da Câmara dos Deputados (TSE, 2018).

O aumento mostrado deve ser comemorado, mas não se pode esquecer que ainda há muita luta pela frente para que se alcance a igualdade, além de que não se podem esquecer os partidos que não cumprem a obrigação mínima. No ano de 2018, 44 das 316 coligações não cumpriram o mínimo exigido na lei de cotas (30%), desrespeitando o art. 10, §3º da Lei nº 12.034 (BARBIERI; RAMOS, 2019, p.18).

O aumento de mulheres eleitas no ano de 2018 pode estar ligado a alguns fatores, como por exemplo, a consolidação de movimentos feministas, o empenho da sociedade com campanhas para a eleição de mulheres e, sobretudo, as decisões do poder judiciário (PORCARO, 2019, p.153).

Em outubro de 2016, a Procuradoria-Geral da República ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)⁷ 5617, no Supremo Tribunal Federal, para discutir a constitucionalidade do art. 9º da Lei 13.165/15. Essa lei, como já analisada nessa pesquisa, determina uma percentagem mínima de 5% e máxima de 15% para a destinação dos recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas (ALMEIDA, 2018, p.130).

A Procuradoria-Geral da República - PGR afirma que a percentagem prevista na lei é incompatível com o princípio fundamental da igualdade e afirmou que, se não existem limites máximos para o financiamento de campanhas de homens, também não devem existir para

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela ou um ato normativo estadual ou federal é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal.

mulheres. Para a PGR, o princípio da proporcionalidade apenas seria respeitado se o percentual mínimo de recursos fosse de 30%, que é o exigido pela lei para candidaturas de mulheres (STF, 2018).

Dessa forma, em 16 de março de 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, 8 votos a 2, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617 para:

Dar interpretação conforme a Constituição e ao art. 9º da Lei 13.165/2015, de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, isto é, pelo menos 30% de cidadãs) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de no mínimo 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção (BANHOS, 2020, p.99).

Além disso, o prazo de três eleições para a destinação dos recursos para candidaturas femininas, previsto na Lei nº 13.165/2015, também foi declarado inconstitucional, afirmando que, enquanto houver a necessidade de uma composição mínima de candidaturas de mulheres, a distribuição dos recursos deve ser mantida, de forma não discriminatória (PORCARO, 2019, p.153).

Após o julgamento da ADI 5617, foi formulada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) uma Consulta⁸ com 14 mulheres (CTA nº 060025218), com relatoria da ministra Rosa Weber, em que por unanimidade deliberou pela extensão da decisão do STF, de modo que o Fundo Eleitoral e o tempo de rádio e televisão devem seguir o mínimo de 30% para candidaturas de mulheres.

Conforme exposto acima, os Tribunais Superiores vêm atuando no sentido de garantir uma maior igualdade de gênero na política,

⁸ Consulta: A consulta eleitoral é o instrumento jurídico pelo qual algumas autoridades e instituições podem fazer questionamentos hipotéticos à Justiça Eleitoral. Os requisitos para uma consulta ser admitida pela Corte Superior são regulamentados pelo Código Eleitoral e pelo Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ao responder a uma consulta, o Tribunal apresenta seu posicionamento diante de questões hipotéticas afetas à Justiça Eleitoral (Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Abril/conheca-os-requisitos-para-a-formulacao-de-consultas-eleitorais-no-tse>.

Acesso em: 15 ago. 2021).

retificando situações de inconstitucionalidades nas ações afirmativas, o que gerou o aumento de candidaturas e eleições femininas no ano de 2018. Todavia, os partidos políticos continuam fraudando as eleições para evitar a participação feminina nos cargos políticos, as colocando como vice, ou suplente, ou com a utilização de candidaturas laranjas (PORCARO, 2019, p.154).

4 A FRAUDE NA LEI DE COTAS ATRAVÉS DE CANDIDATURAS LARANJAS

Para que as cotas possam gerar uma real democratização na política, é fundamental que as candidaturas anunciadas pelos partidos sejam praticáveis, possíveis de se efetivarem, ou seja, não é suficiente que os partidos cumpram formalmente o que está previsto na lei e lancem 30% de candidaturas, sem com que estas tenham capacidade de evoluírem nas campanhas eleitorais. É imprescindível que as candidaturas se desenvolvam e alcancem o objetivo que se busca, que é a eleição dos candidatos (ALMEIDA, 2018, p. 114).

No Brasil, a política de cotas, que tem o escopo de incentivar a participação feminina na política, não está gerando resultados tão positivos como era de se esperar, ou seja, as candidaturas de mulheres não estão alcançando o objetivo de se desenvolverem e alcançarem o resultado esperado, isso porque os partidos conseguem meios fraudulentos para não efetuarem o que a lei prevê (CASTRO, 2019, p.60).

A partir da obrigatoriedade do preenchimento dos 30% de candidaturas reservadas para um dos sexos, no ano de 2009, pela Lei Federal nº 12.034/2009, denúncias acerca de candidaturas fictícias começaram a surgir com uma grande frequência (ALMEIDA, 2018, p.114). Tais candidaturas são chamadas de fictícias ou “candidaturas laranjas”. Importante ressaltar que antes de 2009 as fraudes já existiam, mas em números muito menores.

Ao atribuir a expressão “laranja” para o meio político, tem-se que o termo é comumente aplicado para descrever alguém que se incumbem de uma função na teoria, mas não na prática, ou seja, “um candidato laranja seria um candidato de fachada que entra nas eleições sem a verdadeira intenção de concorrer, mas para servir a outros interesses”. Além disso, segundo as pesquisadoras Malu Gatto e Kristin Wyllie, as candidaturas laranjas, além de fraudarem a lei de cotas de

gênero, elas também são utilizadas para que os recursos do fundo de campanha destinados às mulheres sejam transmitidos aos candidatos homens (PASSARINHO, 2019).

No ano de 2008, antes das cotas se tornarem obrigatórias, a quantidade de candidaturas femininas com total de zero votos foi de 2.327 e masculinas foi de 2.883, um número bem próximo. Todavia, nas eleições de 2012, com a obrigatoriedade das cotas, a realidade foi outra, 21.432 candidatas mulheres não obtiveram nenhum voto, enquanto os homens com candidaturas com zero votos foi de apenas 3.408. Em 2016 a diferença continuou com um número significativo, enquanto 15.957 candidaturas femininas não alcançaram votos, somente 2.620 candidaturas masculinas não tiveram votos (TSE, 2016).

Na eleição de 2018 para Câmara dos Deputados, 35% de todas as candidaturas femininas não alcançaram 320 votos, ou seja, ao que tudo indica essas candidatas sequer fizeram campanha, sendo provável que foram usadas apenas para cumprir formalmente a lei de cotas (PASSARINHO, 2019).

Diante do exposto, alguns partidos políticos, como o PSL e o PSD, alegam que a única forma de acabar com as candidaturas “laranjas” seria eliminar as cotas, contudo, isso seria um retrocesso para as conquistas femininas e, segundo a professora Malu Gatto, a solução não está em acabar com as cotas, mas sim em garantir fiscalização eficaz e punição severa para os partidos que descumprirem a lei (PASSARINHO, 2019).

É imprescindível impedir as fraudes no sistema de cotas eleitorais e entender o quão preocupante é burlar as candidaturas femininas, já que esse ato é contraditório com a principal justificativa da inserção da lei de cotas no ordenamento jurídico brasileiro que é estimular a participação de mulheres na política e atingir uma maior isonomia entre os sexos/gêneros no cenário eleitoral, isonomia esta que está prevista em tratados internacionais, com natureza jurídica de direito humano (ALMEIDA, 2018, p.122).

Assim sendo, burlar as cotas eleitorais, além de ir na direção oposta ao nosso ordenamento jurídico, também dificulta a legitimidade e normalidade das eleições, pois privam as candidaturas femininas de competirem efetivamente aos cargos eleitorais, restringindo as opções dos eleitores (ALMEIDA, 2018, p.122).

4.1 LEADING CASE⁹: O JULGAMENTO DO PROCESSO DE VALENÇA DO PIAUÍ

As questões acerca de candidaturas fictícias começaram a ser discutidas no judiciário brasileiro e enfrentadas pela Justiça Eleitoral, em 17 de setembro de 2019, quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encerrou o julgamento do Recurso Especial nº 193-92, que se tornou o *leading case* em relação ao tema de candidaturas laranjas, cuja decisão irá orientar o entendimento em outros casos relativos à matéria (BANHOS, 2020, p.125).

O caso aconteceu nas eleições municipais de 2016 na cidade de Valença do Piauí, em que 5 candidatas ao cargo de vereadora foram consideradas como candidaturas fictas, ou seja, candidatas laranjas. Duas coligações foram acusadas de estarem envolvidas com as fraudes dessas candidaturas: Compromisso com Valença I (composta pelos partidos PROS; PPS; PTC; PRB) e Compromisso com Valença II (composta pelos partidos PDT; PSDB; PMN; PSB; PR; PSL) (LANDIM, 2020, p.57).

Foi interposta uma ação pela Coligação Nossa União É com o Povo de investigação judicial eleitoral em desfavor de todos os candidatos a vereador no Município de Valença do Piauí, e coligação apontou cinco candidatas que estariam ligadas à fraude (LANDIM, 2020, p.57).

A fraude na cota de gênero foi reconhecida pelo juízo de primeiro grau em relação às cinco candidatas das duas coligações e julgou em partes os pedidos para: “I) cassar todas as candidaturas simuladas deferidas; II) excluir as candidaturas fictícias e fazer o recálculo da cota de gênero; III) declarar a inelegibilidade por 8 anos de todos os candidatos e candidatas que tiveram seus registros cassados; IV) determinar o recálculo dos quocientes” (LANDIM, 2020, p.58).

Além dos pedidos citados, também houve um pedido de cassação da chapa majoritária, ou seja, contra os candidatos eleitos para Prefeito e Vice-prefeito, por também terem sido beneficiados pelas candidaturas laranjas. No entanto, a juíza do processo negou o pedido por falta de provas de envolvimento, concordância e vantagem com a fraude das candidaturas (LANDIM, 2020, p.58).

Insatisfeita com a decisão do juízo de primeiro grau, a coligação Nossa União É com o Povo entrou com recurso para o Tribunal Regional

⁹ Leading case: são os recursos selecionados como representativos da controvérsia (PAIVA; GOLDENBERG, 2021).

do Piauí, que alterou a sentença para estender a punição da cassação das candidaturas. Anteriormente, apenas as mulheres seriam penalizadas, mas com a decisão do TRE-PI, os homens passaram a sofrer a mesma punição em relação à cassação, e em relação à inelegibilidade, esta continuou apenas para as candidaturas simuladas (LANDIM, 2020, p.58).

A sentença do TRE-PI, portanto, cassou os seis vereadores eleitos que tinham ligação com a coligação que registrou quatro candidaturas laranjas. A decisão também ordenou a cassação de duas candidatas que foram eleitas, porque alguns partidos de suas coligações burlaram a lei de cotas de gênero para a inserção de mulheres na política. “Desse modo, paradoxalmente, a regra da quota, a qual tem como finalidade aumentar a representatividade feminina, pode fundamentar a cassação de candidatas eleitas, reduzindo a já escassa composição feminina no Legislativo municipal” (BANHOS, 2020, p.125).

O Recurso Especial subiu para o Tribunal Superior Eleitoral, com argumentos de que a decisão violava os artigos 105, III e 121, §4º, I da CF/88 e o artigo 276, I, a, do Código Eleitoral. Ademais, houve a argumentação de haver divergência jurisprudencial, ao alegar que todos os candidatos que obtiveram vantagens com as candidaturas laranjas devem ser considerados inelegíveis e que deve haver a cassação da chapa majoritária que se beneficiou com a fraude das candidaturas (LANDIM, 2020, p.58).

Concomitantemente, as coligações Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II fundamentavam no sentido de que a cassação ocorresse “apenas para os candidatos que excederam a proporção de candidaturas femininas, fraude nas convenções para formar a coligação, e que se excluísse apenas os partidos envolvidos no ilícito, a fraude à cota de gênero” (LANDIM, 2020, p.59).

Depois de 3 anos, a questão foi decidida pela Corte Superior Eleitoral, que após 7 meses de julgamento, resolveu pela maioria dos votos (4x3), com voto de desempate da presidente do TSE, ministra Rosa Weber, que as coligações seriam inteiramente cassadas e que a inelegibilidade compreenderia todos que integrassem as coligações. Ademais, outros dois vereadores que não haviam sido punidos pelo TRE-PI foram punidos com a decisão da Corte (LANDIM, 2020, p.59).

Em vista disso, a Corte do TSE reconheceu que cassar apenas as candidaturas laranjas não seria suficiente, pois a falta de punição séria e objetiva estimula a continuidade das fraudes na legislação de cotas,

portanto, toda a coligação deverá sofrer as penalidades (PEREIRA, 2019).

Segundo Pereira (2019):

O Tribunal Superior Eleitoral assumiu um posicionamento claro e objetivo no que se refere a problematização da fraude no preenchimento das vagas reservadas à cota de gênero, o qual não deixa dúvidas quanto ao interesse em garantir a democracia e a igualdade e paridade entre os gêneros nos âmbitos político e eleitoral.

Considerando a realidade brasileira em relação à participação feminina na política, fica claro que a Justiça Eleitoral deve estar vigilante para garantir o cumprimento da lei de cotas e impedir a continuidade das fraudes nas eleições, pois somente um sistema austero poderá garantir a igualdade de gênero na política.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, ficou evidente que as mulheres lutam por representatividade na política desde o final do século XIX, com as sufragistas reivindicando os direitos políticos. Como demonstrado, a luta foi árdua e necessitou, inclusive, do uso de táticas agressivas e violentas. No Brasil, o caminho para a conquista do direito ao voto e do direito às candidaturas femininas também demandou grandes esforços, até a conquista, no ano de 1932.

A participação das mulheres no cenário político é marcada, desde o início, por grandes desafios. As mulheres não concorrem apenas com outros candidatos para se elegerem, elas concorrem com toda a cultura patriarcal e machista que regem a nossa sociedade, que limitam os espaços de ocupação das mulheres ao âmbito doméstico e maternal.

Tamanha as dificuldades encontradas pelas mulheres para adentrarem ao meio político, fez-se necessário a implementação de uma lei de cotas de gênero na política, para garantir a presença feminina nas eleições do Brasil.

Atualmente, a lei de cotas, que foi implementada no ano de 1997 e está vigente há 24 anos no país, é alvo de elogios e críticas. Nos aspectos positivos, pode-se destacar o aumento no número de candidatas concorrendo a cargos políticos nas eleições proporcionais. Isso se deu

principalmente após a alteração na lei, no ano de 2009, em que o preenchimento de 30% das vagas para mulheres se tornou obrigatório. Nas últimas eleições nacionais, por exemplo, houve 31% de candidatas femininas para a Câmara dos Deputados.

Como ponto negativo, tem-se que os números de candidatas não refletem na mesma proporção o número de mulheres ocupando as cadeiras nos cargos políticos. No ano de 2018, foi alcançado o maior número de mulheres na Câmara dos Deputados, 77 mulheres foram eleitas, o que representa 15% do total de deputados. Entretanto, em âmbito geral, esse número ainda é muito pequeno, distante dos 30% exigidos na lei para candidaturas femininas e mais distante ainda de uma real igualdade política.

O baixo número de mulheres eleitas pode se dar por diversos fatores, e um dos principais são as fraudes na lei de cotas através das candidaturas laranjas, em que os partidos lançam candidatas para ocuparem as vagas exigidas pela lei simplesmente para cumprimento formal. Essa prática prejudica, imensamente, uma disputa livre, justa e igualitária nas eleições.

O judiciário brasileiro, diante da baixa eficácia da lei de cotas, vem tomando decisões no sentido de reforçar os direitos das mulheres na política e punir quem os descumpre. A atuação desse poder é de extrema relevância, principalmente para aumentar a participação feminina na política nos tempos atuais, no entanto, vale ressaltar que, assim como as cotas, essas decisões são apenas uma solução rápida que não irá mudar a sociedade e como ela enxerga a mulher nos espaços de poder.

Para finalizar, conclui-se que as cotas eleitorais da maneira como estão na legislação brasileira, contribui para um aumento de mulheres concorrendo às eleições, no entanto não garante uma efetiva representatividade nas bancadas eleitorais, já que estabelece a reserva de vagas e não a de ocupação efetiva das cadeiras.

É importante ressaltar que as cotas são uma medida paliativa, mas necessária, para aumentar o número de mulheres na política no momento atual; no entanto, para uma efetiva igualdade política, a mudança deverá ser estrutural, rompendo com a sociedade patriarcal e machista para que as mulheres possam ser livres e ocupar todos os espaços da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **Arquipélago História**, 2ª série, VI, 443-469, 2002.
- ALMEIDA, Jéssica Teles. **A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro**. 2018. Dissertação de mestrado – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação, Fortaleza, 2018.
- ANDRADE, Denise Almeida; MACHADO, Mônica Sapucaia. Participação política das mulheres: desafios para a equidade. **R. Jur. UNI7**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 43-64, jul./dez. 2017.
- BANHOS, Sérgio Silveira. **A participação da mulher na política: as quotas de gênero para o financiamento de campanhas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 163 p. ISBN 978-65-5518-027-5.
- BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira. **Democracia e representação nas eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero**. Relatório final (2018-2019).
- BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 15, nº 21, 11-22, 1997.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.256/2019**. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7922137&ts=1551475270710&disposition=inline>. Acesso em: 23 jul. 2021.
- BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei 13.165**, de 29 de setembro de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em 08 set 2021.
- BRASIL. **Lei 9.504/97**, de 30 de setembro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 08 set 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ministra Luciana Lóssio debate com instituições medidas para aumentar participação da mulher na política**. Imprensa. 04 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/ministra-luciana-lossio->

[debate-com-instituicoes-medidas-para-aumentar-participacao-da-mulher-na-politica.](#)

Acesso em 05 de agosto de 2021.

CARVALHO, Daniela Dantas; YASUDA, Thais Guedes. A sub-representação feminina na política brasileira em face das inovações democráticas legislativas. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 13, n.1, p. 363-383, 2017. ISSN: 1678-3425.

CASTRO, Ana Clara Andrade. **Candidaturas “laranjas”**: esse bagaço não é nosso – análise da deslegitimação da cidadania das mulheres no espaço político brasileiro. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, 2019.

EXAME. TSE decide que candidaturas laranjas levam à cassação de toda a chapa.

Exame, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/tse-decide-que-candidaturas-laranjas->. Acesso em: 18 jun 2021.

FERNANDES Aryel. **Mulheres na política**: a luta por representação. São Paulo: Edição da Autora, 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HAHNER, J. E. *A Mulher Brasileira e suas Lutas Sociais e Políticas*: 1850 a 1937. São Paulo: Brasiliense, 1981.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Informações sobre Eleições Anteriores**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antteriores>. Acesso em: 05 ago. 2021.

KARAWJCZYK, Mônica. As suffragettes e a luta pelo voto feminino. **História, imagem e narrativas**, n. 17, outubro/2013. ISSN 1808-9895.

LANDIM, Valéria Dias Paes. **Representação feminina na política e candidaturas fictícias**: o caso do RESP 193-92. Instituto Brasiliense de Direito Público. Curso de Pós-Graduação em Direito, Brasília, set. 2020.

MARTINS, Eneida Valarini. **A política de cotas e a representação feminina na câmara dos deputados**. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, 2017.

MASCHIO, Jane. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres. **Resenha Eleitoral**: nova série, Florianópolis, v. 10, n. 01, jan./jun. 2003.

MENUCCI, Julia Monfardini; NIELSSON, Joice Graciele. A efetividade da lei de cotas de gênero e o alargamento da participação feminina na política com vistas as eleições de 2018. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01-21, jul/dez. 2019.

MIGUEL, Sônia Malheiros. **A política de cotas por sexo: um estudo das primeiras experiências no legislativo brasileiro**. Brasília: CFEMEA, 2000.

PAIVA, Mariana Monte Alegre de; GOLDENBERG, Naomi Sylvia Levy. Leading cases e sobrestamento de processos judiciais: igualdade entre contribuintes?. **Migalhas**, 03 de março de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341112/leading-cases-e-sobrestamento-de-processos-judiciais>. Acesso em: 10 ago. 2021.

PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 02 ago 2021.

PEREIRA, Laís Amâncio de Queiróz. Efeitos da candidatura fictícia para burlar o regramento da cota de gênero: entendimento recente do TSE. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em <https://ieadireito.jusbrasil.com.br/artigos/783072087/efeitos-da-candidatura-ficticia-para-burlar-o-regramento-da-cota-de-genero-entendimento-recente-do-tse>. Acesso em 19 ago 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PORCARO, Nicole Gondim. Paridade de gênero na política: aprofundamento da democracia e realização dos direitos fundamentais da mulher. **Revista Populus**, Salvador, n. 6, jun. 2019.

PUGH, Martin. *The March of the Women. A revisionist analysis of the campaign for women's suffrage, 1866-1914*. London: Oxford University Press, 1999.

ROCHA, Carolina Martinelli. **Gênero e distribuição de recursos partidários de campanha: uma análise da eleição para a Câmara dos Deputados (2018)**. 2019. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Recife, 2019.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 12, n. 01, p. 27-51, 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 21 abr. 2021.

SANTOS, Luiza Chaves. **Sufrágio feminino e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro. 2017. 80 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, 2017.

SANTOS, Polianna Pereira; BARCELOS, Júlia Rocha; PORCARO; Nicole Gondim. **Participação da mulher na política: as reformas políticas que temos e as que queremos**, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38697427/Participa%C3%A7%C3%A3o_da_mulher_na_politica

C3%ADtica_as_reformas_pol%C3%ADticas_que_temos_e_as_que_queremos. Acesso em: 05 abr. 2021.

SANTOS, Polianna Pereira; PORCARO, Nicole Gondim. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. In: **Constitucionalismo Feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Christiane Oliveira Peter da Silva; Estefânia Maria de Queiroz Barbosa; Melina Giardi Fachin (Org.). 1ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 285-305.

SOUSA SÁ, Sérvula Isadora de; SANTOS, Maria Laura Lopes Nunes. A sub-representatividade feminina na política e a lei de cotas. **Âmbito Jurídico**, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/a-sub-representatividade-feminina-na-politica-e-a-lei-de-cotas/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

STANSELL, Christine. *The feminist promise: 1792 to the present*. New York: Modern Library, 2010.

STF. STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres. **STF**, 2018. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>. Acesso em 18 jun 2021.

TOSI, Marcela. A Conquista do Direito ao Voto Feminino. **Politize!**, 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% de candidaturas femininas, afirma TSE. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/fundo-eleitoral-e-tempo-de-radio-e-tv-devem-reservar-o-minimo-de-30-para-candidaturas-femininas-afirma-tse>. Acesso em: 24 abr. 2021.

TSE. Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014. **TSE**, 2019. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em 08 set 2021.

VAZ, Gislene de Almeida. *A participação da mulher na política brasileira*: a lei de cotas. Monografia apresentada para o curso de Especialização em Processo Legislativo. Câmara dos Deputados. 65 fl. 2008.

VOGEL, Luiz Henrique. **A histórica sub-representação das mulheres na câmara dos deputados**: desigualdades e hierarquias sociais nas eleições de 2014. Consultoria Legislativa, mar. 2019.